



<b>PROCESSO N°</b>	<b>59.846-1/2021</b>
<b>DATA</b>	<b>1º/9/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>EUCLIDES MIRANDA DOS ANJOS – OAB/MT 25.517-O</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO EM DESFAVOR DO JULGAMENTO SINGULAR N° 1.147/JJM/2018, HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO N.º 550/2019-TP</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

12. O Pedido de Rescisão é o instrumento adequado para discutir Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, do qual não caiba mais recurso, consoante os termos do inciso II, do artigo 58, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 374 da Resolução Normativa n.º 16/2021, Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Lei Complementar nº 269/2007

**Art. 58** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

(...)

II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

Novo Regimento Interno TCE-MT

**Art. 374** Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I. a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;

II. tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. houver erro de cálculo ou erro material;

IV. tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;





- V. violar literal disposição de lei;
- VI. configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

13. Com efeito, tal medida é cabível para rediscutir decisão definitiva, transitada em julgado, no prazo de 2 (dois) anos da irrecorribilidade da decisão.

14. No caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua admissão, o pedido preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a sua interposição ocorreu dentro do prazo legal e o interessado é parte no processo principal, portanto, legitimado para interpor a medida.

15. Por todo o exposto, reafirmo a admissão do pedido rescisório e passo à análise das suas razões.

## 1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 499/2020 - TP.

### 1.1. Das Razões do Pedido de Rescisão.

16. O pedido de rescisão foi interposto em desfavor do Acórdão n.º 499/2020 – TP, proferido em sede de Recurso de Agravo, interposto sobre o Julgamento Singular nº 555/DN/2020, exarado nos autos da Representação Interna n.º 18.180-3/2018

17. De início, o requerente informou que foi editada a Lei n.º 10.972/2020, que autorizou o Poder Executivo a firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis – UFR, com interveniência da Fundação Uniselva para viabilizar o projeto intitulado: “Transporte Público Municipal: um estudo transversal sob os enfoques logísticos, financeiro e jurídico do Município de Rondonópolis-MT”, cujo objeto trata da elaboração de um novo e atualizado projeto básico sobre o transporte coletivo do município.

18. Explicou que, a conclusão do estudo apontou pela viabilidade da criação/instituição da autarquia municipal para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, em detrimento de concessão a particular.

19. Sendo assim, mencionou que encaminhou à Câmara Legislativa de Rondonópolis, o Projeto de Lei n.º 220, de 16/6/2022, nos termos do disposto no art. 37, XIX, da Constituição da República.

20. Esclareceu que, para compor a frota da mencionada autarquia foi realizado o





Pregão Eletrônico n.º 81/2020, a fim de adquirir 50 (cinquenta) ônibus. E que a Lei Municipal n.º 11.103/2020, autorizou a contratação de um empréstimo bancário para a aquisição de mais 22 (vinte e dois) veículos.

21. Informou também, que a Lei n.º 11.446, de 4/6/2021 autorizou a aquisição dos demais ônibus que comporão a frota do transporte coletivo municipal, e que o processo de operação de crédito estaria sob análise da instituição financeira, conforme informações constantes do Ofício n.º 410/2021/FINANCEIRO/SMF.

22. Argumentou que, somente após a prolação dos julgados rescindendos é que houve a conclusão pela viabilidade da criação/instituição da autarquia municipal para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, em detrimento de concessão a particular.

23. E que, por isso, houve superveniência de novos documentos e elementos capazes de elidir provas anteriormente produzidas, conforme depreende-se do disposto no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 251, II do Regimento Interno.

24. Nesse aspecto, afirmou a existência de prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado, bem como de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado, que justificariam o deferimento do efeito suspensivo requerido, especialmente, em razão da imposição de multa diária no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT no caso de descumprimento dos termos do Acórdão n.º 499/2020 – TP.

25. No mérito, requereu a procedência do pedido de rescisão, a fim de rescindir o o Acórdão n.º 499/2020 – TP.

#### **1.1.1. Análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur**

26. A Serur questionou o interesse de agir do requerente, pois ele teria se insurgido em recurso de agravo apenas para que fosse reformada a decisão contida no item III do julgado, ou seja, para que o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do mês de junho de 2021, a gestão municipal realizasse procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para a exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no Município, sob pena de aplicação de multa diária no valor equivalente a 10 (dez) UPF's/MT, por descumprimento de decisão.





27. Concluiu que o interessado havia concordado com a decisão, todavia, requereu dilação de prazo para que a medida pudesse ser implementada pelo município.
28. Saliu que, a determinação trata de uma obrigação de fazer, que deve ser objeto de apuração em um processo de monitoramento, a ser conduzido pelo relator originário do município, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 84 do RITCEMT.
29. Argumentou que o presente pedido de rescisão não tem como alterar o Acórdão nº 499/2020 –TP, pois ele conheceu e deu provimento total ao agravo.
30. No tocante à condenação ao pagamento da multa imposta pela Decisão Singular nº 555/DN/2020, item I, a Secex ressaltou que não há que se falar em interesse de rescindir, já que o rescindente, no dia 30/9/2020, quitou as multas a ele impostas, não cabendo mais reformar a decisão, em face do seu cumprimento integral.
31. Destacou que, o pagamento da sanção demonstra de maneira expressa a aceitação/aquiescência da penalidade, o que implicaria em fato impeditivo ao direito de recorrer, conforme positivado no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, e motiva a extinção do processo com resolução de mérito.
32. Quanto ao mérito, a Secex não acolheu as razões do requerente, justificando que a Representação de Natureza Interna, autuada no Processo nº 18.180-3/2018, concluiu pela ocorrência de irregularidade grave referente a contrato, ou seja, pela inexistência de contrato de concessão do serviço para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, desde 01/03/2014. E isso, se contrapõe frontalmente à previsão do art. 175 da Constituição da República, do art. 4º da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 6º da Lei Municipal nº 3.675/2002, além das cláusulas do contrato nº 499/2006.
33. Ressaltou que, a Lei nº 10.972, de 16/07/2020, é anterior à lavratura da decisão singular combatida, que foi publicada em 11/8/2020. E que, inclusive, o requerente faz menção à referida norma no bojo do agravo manejado nos autos da representação.
34. Por fim, afirmou que a irregularidade existiu no mundo jurídico e não há como desconstituí-la, pois se materializou, motivo pelo qual entendeu que não ocorreu a hipótese do inciso II, do artigo 58, da Lei Complementar nº 269/2007, conforme argumentou o





requerente.

### 1.1.2. Manifestação do Ministério Público de Contas - MPC.

35. O MPC ressaltou que o presente pedido de rescisão foi pautado na superveniência de novos elementos de provas, os quais seriam capazes de desconstituir as anteriormente produzidas e que fundaram o julgamento do acórdão rescindendo.

36. No entanto salientou que, ao tempo do Julgamento Singular nº 555/DN/2020, publicado em 11/08/2020, e do Acórdão nº 499/2020-TP, publicado em 01/02/2021, já havia sido publicada a Lei nº 10.972, de 16/07/2020, que viabilizou o convênio e o estudo para a elaboração de um novo e atualizado projeto básico de transporte público coletivo de Rondonópolis, o qual já foi apresentado nos autos, na oportunidade da interposição do recurso de agravo interposto pelo próprio recorrente.

37. Desse modo, concluiu que não há justificativa que sustente a fundamentação recursal, e destacou que o requerente está buscando alternativas para rediscussão da matéria.

38. No mais, frisou que a procedência da representação interna e a aplicação de multa foram ocasionados pela inexistência de Contrato de Concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Rondonópolis, desde 01/03/2014, bem como a inexistência de acompanhamento, fiscalização, monitoramento e prestação de contas da concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

39. Sendo assim, as leis que autorizaram a formalização de convênio para elaboração de estudo técnico, de concessão de empréstimos e da criação da Autarquia Municipal não possuem o condão de elidir as irregularidades apontadas.

40. Mencionou, ainda, que a Secex explicou nos autos que, no recurso de agravo, a parte manifestou concordância com a decisão exarada, uma vez que pediu apenas a reforma da decisão contida no item III do julgado, ou seja, que fosse alterado o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para que a gestão municipal realizasse procedimento licitatório.

41. E quanto à multa aplicada, informou que o recorrente promoveu o seu





pagamento integral, segundo comprovação emitida pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções desta Corte Contas.

42. Nesse sentido, mencionou que a preclusão lógica remete este processo para a perda do interesse de agir e/ou de recorrer, ante a incompatibilidade da aceitação com o inconformismo, o que denota razoável o não provimento do presente pedido de rescisão, e, logo a sua improcedência.

### 1.1.3. Conclusão do Relator.

43. O pedido de rescisão, sob análise, foi proposto tendo como fundamento a edição da Lei n.º 10.972/2020, que autorizou o Poder Executivo a firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis – UFR, com interveniência da Fundação Uniselva, para viabilizar o projeto intitulado: “Transporte Público Municipal: um estudo transversal sob os enfoques logísticos, financeiro e jurídico do Município de Rondonópolis-MT”, cujo objeto trata da elaboração de um novo e atualizado projeto básico sobre o transporte coletivo do município.

44. Também foi pautada no encaminhamento do Projeto de Lei n.º 220, de 16/6/2021, a criação de uma autarquia municipal para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, em detrimento de concessão a particular.

45. As referidas iniciativas foram apresentadas no pedido rescindendo como sendo elementos novos supervenientes, capazes de desconstituir as causas que levaram à conclusão da Representação de Natureza Interna n.º 18.180-3/2018, cujo julgamento se pretende modificar, no que tange aos termos do Acórdão n.º 499/2020 - TP, conforme o disposto no art. 58 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e no art. 374, II, da Resolução Normativa n.º 16/2021 – RITCE/MT.

### **Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – LOATCE-MT**

**Art. 58** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;





II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III. tenha havido erro de cálculo.

**Parágrafo único.** O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

### **Resolução Normativa n.º 16/2021 – RITCE/MT**

**Art. 374** Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II. tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)

46. Primeiramente, destaca-se que o julgamento da citada representação, bem como as penalidades nele impostas, se fundamentou na inexistência de Contrato de Concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, desde 01/03/2014. Também se fundamentou na inexistência de acompanhamento, fiscalização, monitoramento e prestação de contas da concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Rondonópolis.

### **Julgamento Singular nº 555/DN/2020**

(...) Posto isso, diante dos fundamentos explicitados nos autos, no uso da competência do juízo singular atribuída pelo artigo 90, inciso II, da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, acompanho a conclusão técnica e o Parecer Ministerial nº 5.481/2019, e, DECIDO:

**I)** Pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, em razão da manutenção da irregularidade HB99;

**II)** Pela **aplicação de multa correspondente a 12 (doze) UPF's/MT** para a irregularidade HB99, sendo 06 (seis) UPF's/MT para cada um dos achados (item e item 1.2), ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, cuja multa deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

**III)** Pela **determinação**, à gestão do município de Rondonópolis para que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize procedimento licitatório com o intuito de





contratar concessionária de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no município, devendo comprovar sob pena de **aplicação de multa diária de 10 UPF's/MT**, por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os artigos 286, III e 297, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, pelo acompanhamento do cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas por meio da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas. (...)

47. No que se refere à determinação constante do item III, objeto de irresignação do pedido rescisório, é imprescindível explicar que o argumento recursal não é compatível com a previsão legal da medida, uma vez que se entende como “documento novo”, passível de constituir superveniência de novos elementos de prova capazes de ensejar um pedido de rescisão, aquele que foi ignorado pela parte no processo originário, seja porque não sabia de sua existência, seja porque não era possível fazer uso durante o trâmite desse processo.

48. Sem maiores esforços, é possível verificar no caso concreto, que o suposto elemento novo e superveniente trazido aos autos pelo requerente, não se amolda ao conceito supramencionado, uma vez que a superveniência das leis acima citadas não impactam na irregularidade constatada e concretizada.

49. Independente da nova diretriz trazida pela Lei n.º 10.972/2020, na oportunidade da representação julgada, desde 1/3/2014, inexistia Contrato de Concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, e inexistia o acompanhamento, a fiscalização, o monitoramento e a prestação de contas da concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros pela municipalidade.

50. O prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no julgamento singular, foi para que a gestão realizasse procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no município, devendo comprovar o cumprimento sob pena de aplicação de multa diária de 10 UPF's/MT.

51. A contagem do prazo, antes estabelecida a partir de 1/3/2014, no acórdão proferido no recurso de agravo foi modificado para 1/6/2021. E a partir do novo modelo de





gestão implantado pela Lei n.º 220, de 16/6/2021, foi dado início ao processo de criação de uma autarquia municipal, com a finalidade de prestar serviços de transporte coletivo municipal, em detrimento de concessão a particular, o que tornou inócua a penalidade de multa contida na referida determinação.

52. Inclusive, no que concerne à multa aplicada no item II, consta no Núcleo de Certificação e Controle de Sanções desta Corte Contas, que o recorrente promoveu o seu pagamento integral, o que fez precluir o direito de rescisão do julgado, nesse ponto, em virtude da incompatibilidade da aceitação da pena com o interesse de ver modificada ou rescindida a decisão que aplicou a multa.

53. Como o pedido de rescisão não serve para rediscussão de mérito, pois tem caráter excepcional de desconstituir a coisa julgada, o que, no caso concreto, não pode ser efetuado com base nos documentos que respaldaram o pedido rescisório, neste momento, não cabe julgamento procedente do pedido.

54. Isso porque, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem posicionamento firmado em sua jurisprudência quanto a impossibilidade do pedido de rescisão, rediscutir mérito dos julgamentos, inovando conclusões no acórdão do pedido de rescisão:

**Processual. Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Documento novo.** Entende-se como “documento novo”, passível de constituir superveniência de novos elementos de prova capazes de ensejar um pedido de rescisão, nos termos do art. 251, II, do Regimento Interno do TCE-MT, **aquele que foi ignorado pela parte no processo originário, seja porque não sabia de sua existência, seja porque não era possível fazer uso durante o trâmite desse processo.** (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão n.º 46/2017-TP. Julgado em 21/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/03/2017. Processo n.º 12.210-6/2016). (grifei)

55. No caso concreto, caso haja a aplicação da multa imposta no Julgamento Singular n.º 555/DN/2020, em virtude do descumprimento da determinação imposta no item III da decisão, confirmada pelo Acórdão n.º 499/2020 – TP, cabe a gestão justificar o novo modelo implementado de gestão do transporte coletivo municipal ao relator que estiver monitorando o acórdão, ora combatido.

56. Diante da fundamentação exposta, profiro meu voto.





### III. DISPOSITIVO DO VOTO

57. Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 374, §5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, em consonância com o disposto no Parecer n.º 7.408/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** para:

**I) conhecer** o Pedido de Rescisão proposto pelo Senhor José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis;

**II) no mérito**, julgá-lo **improcedente**, a fim de manter inalterados os termos do Acórdão n.º 499/2020 - TP.

58. É como voto.

Cuiabá, 6 de junho de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

